

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019/005038
RECORRENTE: RICARDO JOSÉ MARQUES MATTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000800579

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inc. III do CTB: Transitar em velocidade acima da permitida em mais de 50%. Arguição de inconsistência do AIT por equívoco na indicação correta do sentido da via. Produção de Prova. Arguição de matéria de fatos e de direito. Hipótese do artigo 281 §Único, Inciso II do CTB. Princípio da Autotutela. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo de placa **PKR1320**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito lavrado sob o n.º **R000800579**, por incorrer na conduta descrita no **artigo 218, III do CTB, na BA099, KM 17,3 – Sentido Crescente – na cidade de Camaçari – Bahia.**

O Recorrente guerreia a modificação da decisão da Comissão de Autuação de Trânsito deste órgão autuador, por reiterar suas alegações de não merecimento da aplicação da penalidade a ele aplicada, aduzindo equívoco no preenchimento do campo “Localização da Autuação de Trânsito” do AIT, pois, como narrado pelo impugnante, embora admita o cometimento da infração, sustenta uma suposta inconsistência do Auto de Infração, por sustentar que trafegava naquela data e horário no sentido SUL – Decrescente da Rodovia BA099, KM.17,3 e não no sentido NORTE – Crescente da Rodovia BA099, KM 17,3, como declarado pelo agente de fiscalização de trânsito operador do registrador de imagem móvel (art. 1º, Inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN).

Faz juntada de “detalhamento de passagem por pedágios”, apontando o aludido documento como contraprova à autuação e imposição da penalidade, pleiteando a insubsistência do AIT em face do Art. 281, §Único, inc. I do CTB, acostando ainda outros documentos obrigatórios, tais como: cópia da NIP, da CNH e CRLV.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 218, inc. III do CTB, Código: 747-1/0, de **natureza gravíssima**, e no sentido de modificar a decisão de NÃO acolhimento da Comissão de Defesa de Autuação, por considerar que o Auto de Infração traz informação de que o sentido da rodovia não condiz com o da efetiva lavratura do auto de infração.

Para subsidiar as suas alegações de equívoco do apontamento do sentido da via descrito no AIT, o Recorrente trouxe aos autos o documento nominado de “Nota Fiscal de Fatura de Serviços” do sistema SEM PARAR, que detalha o uso de praças de pedágios e estacionamentos em sentido oposto em minutos após a lavratura do AIT.

Da análise do campo “detalhamento das passagens por Pedágios” é possível verificar que o Recorrente prova a passagem pela praça de pedágio da BA099, KM14, SUL às 10h58 do dia 01/05/2018, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, para rechaçar a descrição contida no AIT preenchida pelo agente de fiscalização de trânsito, que por equívoco apontou como local da autuação o sentido NORTE da rodovia BA099, o que dá ensejo a inobservância do artigo 280, I do CTB.

Demais disso, percebe-se do “Relatório de Auto de Infração – Extrato” que a Notificação de Autuação de Infração – NAI dirigida ao proprietário do veículo foi expedida fora do trintídio legal, o que contraria a previsão do **art. 4º, § 3º da Resolução 619 do CONTRAN**, vez que a (NAI) fora emitida/expedida pelo **Órgão Autuador (SEINFRA/SIT)** em **04/09/2018**, ou seja, 126 (cento e vinte e seis) dias após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em, **(01/05/2018)**, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de modificar a decisão da Comissão de Defesa de Autuação para **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, com base nos artigos 281, I e II cumulado com o artigo art. 4º, § 3º da Resolução 619 do CONTRAN, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000800579** lavrado contra **RICARDO JOSÉ MARQUES MATTOS**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Auto de Infração de Trânsito de nº **R000800579** inválido, determinando seu conseqüente arquivamento.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária